

# Ação de Esclarecimento

em colaboração com as

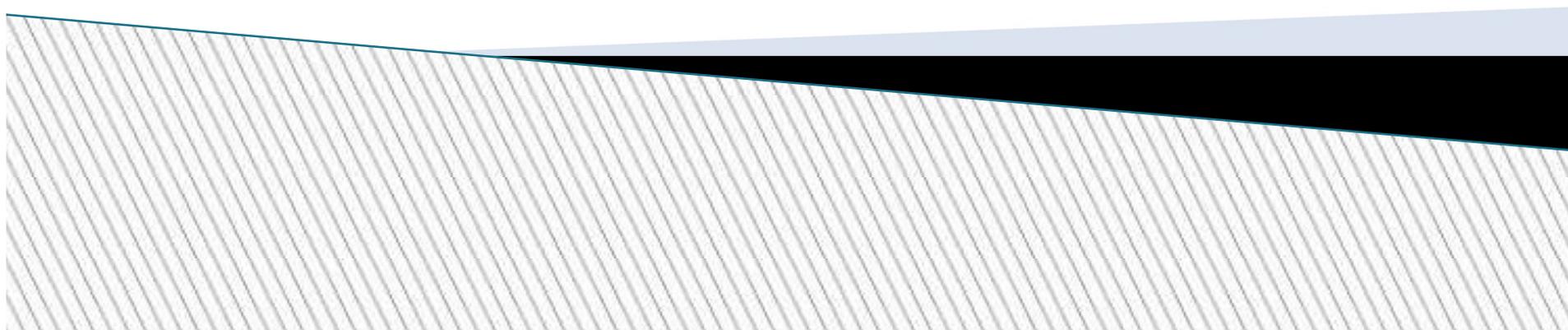
Comunidades Intermunicipais

Alto Alentejo, Alentejo Central, Baixo Alentejo e Alentejo Litoral

*Interpretações jurídicas em matéria de*

*Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*

24 de junho de 2022



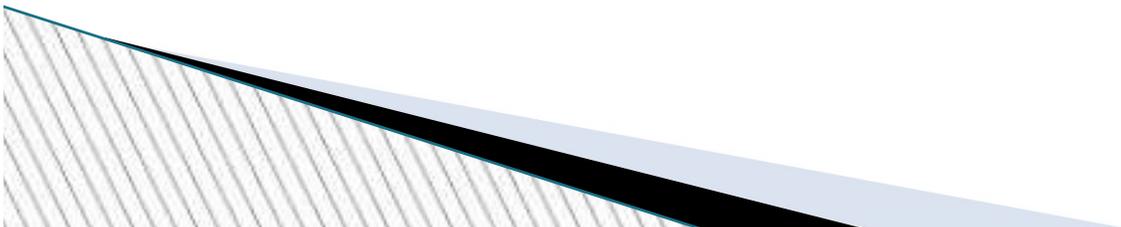
# Pareceres CCDRA

## MOBILIDADE ENTRE CARREIRAS - HABILITAÇÕES – FISCAL

Questão: Possibilidade de trabalhadores municipais, na carreira e categoria de assistente operacional, transitarem em regime de mobilidade intercarreiras, para a carreira especial de fiscalização, visto serem detentores de todos os requisitos para ingresso à exceção do curso de formação previsto no artigo 7º do DL 114/2019.

A questão concreta é saber se podem transitar em mobilidade para a carreira especial de fiscalização, e efetuarem a formação profissional nos primeiros meses da mobilidade até à consolidação.

**Entendimento:** Os trabalhadores apesar de ainda não deterem a formação específica, desde que possuam os restantes requisitos referidos na legislação, podem através do mecanismo da mobilidade transitar para a carreira especial de fiscalização, e realizarem a formação específica antes da consolidação da mobilidade.

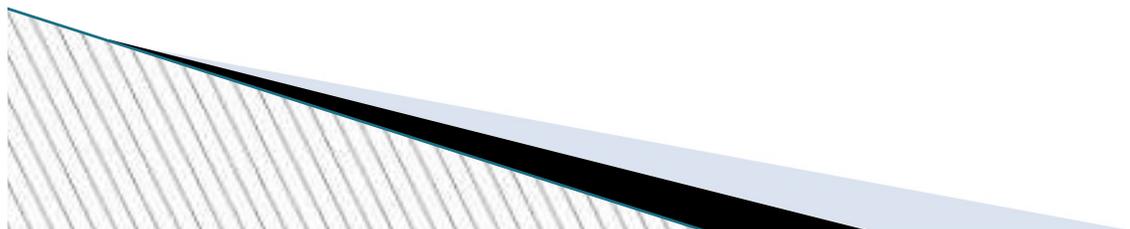


## MOBILIDADE ENTRE SERVIÇOS. REQUISITOS RELATIVOS ÀS ENTIDADES EMPREGADORAS. LTFP.

Questão: É possível haver mobilidade entre serviços, envolvendo um trabalhador com contrato por tempo indeterminado a exercer funções e pertencente ao mapa do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado (entidade que se rege por regras estatutárias próprias), tendo como serviço de destino um Município?

Entendimento: Não obstante o Cofre de Previdência ser uma instituição de previdência social de utilidade pública, dotada de personalidade coletiva pública, de acordo com a doutrina e a jurisprudência correntes, não se encontrará abrangida (como parece ser o entendimento da DGAEP), pelo âmbito de aplicação da LTFP.

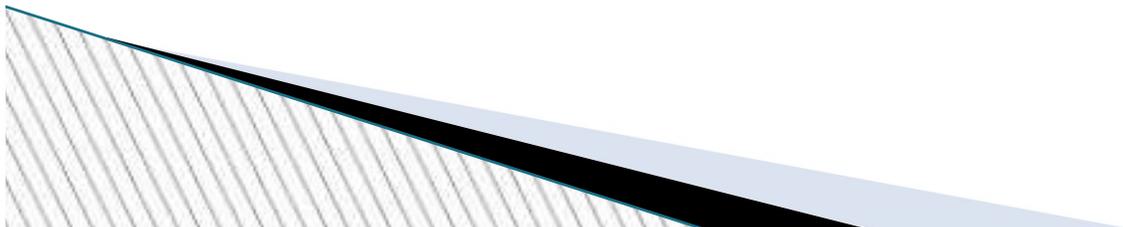
Sendo assim, e de acordo a posição que a DGAEP parece defender, não poderá haver lugar à mobilidade entre serviços prevista na LTFP.



## MOBILIDADE INTERCATEGORIAS - ASSISTENTE TÉCNICO PARA COORDENADOR TÉCNICO - HABILITAÇÕES ADEQUADAS

**Questão:** possibilidade legal de uma trabalhadora que ingressou no Quadro de Pessoal do Município como auxiliar administrativa em 2001, foi reclassificada em 2007 em assistente administrativa e integrada na carreira de assistente técnico em 2009, de acordo com a Lei 12-A12008 de 27-02, onde se encontra até aos dias de hoje, e que possui o 11º ano de escolaridade, transitar por mobilidade para a categoria de coordenadora técnica, visto não ser detentora do 12º ano.

**Entendimento:** No que respeita aos requisitos habilitacionais para o exercício de funções públicas inerentes à carreira de coordenador técnico, resulta da conjugação dos artigos 18º com a alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º e ainda com o anexo à LTFP, que é exigível, sob pena de nulidade, a titularidade do 12º ano de escolaridade ou de curso que seja equiparado. Não tendo o legislador excecionado a presente situação, somos de parecer que à situação concreta deverá ser aplicada a interpretação geral que se fez da norma constante do artigo 93º n.º 4 da LTFP, no sentido de que a mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador, o que no caso é a detenção do 12º ano.



# Pareceres CCDRA

## CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO

**Questão:** fundamento para a celebração de contrato a termo resolutivo incerto, visto a partir de março de 2022 passar a ser responsável pela colocação de pessoal não docente nas escolas, havendo a necessidade de constituir uma reserva de recrutamento para suprir carências de recursos humanos naquela área, a fim de se cumprir o rácio de pessoal por escola.

**Entendimento:** A Autarquia pode proceder à abertura de concurso exclusivamente destinado à constituição de reservas de recrutamento para a situação pretendida - substituição de trabalhadores - sendo o fundamento para esse efeito o previsto na alínea a), do artigo 57º da LTFP, ou seja, "Substituição direta ou indireta de trabalhador ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço".

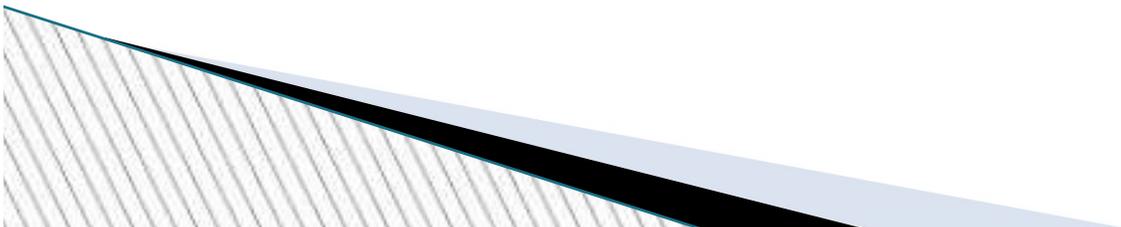
De facto está aqui prevista a possibilidade da entidade empregadora substituir qualquer trabalhador, que se encontre a faltar por qualquer motivo, desde que seja temporariamente, efetuando-se contrato com termo resolutivo incerto, incluindo-se aqui situações de imprevisibilidade de termo dessas faltas.



## FALTA DE AVALIAÇÃO TRABALHADOR NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ENQUANTO DIRIGENTE

**Questão:** Pedido formulado por trabalhador do Município consulente que, exercendo funções enquanto dirigente desde dezembro de 2008 e não detendo qualquer avaliação de desempenho ao abrigo do subsistema de avaliação designado como SIADAP 3, pretende ver-lhe reconhecido o direito à alteração obrigatória da posição remuneratória em que se encontra porquanto em 31 de dezembro de 2021 atingir o número de pontos necessário para esse efeito.

**Entendimento:** os trabalhadores que, no biénio anterior, possuam relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano, mas não tenham o correspondente serviço efetivo, podem fazer relevar, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro (cfr. nº 6 do artigo 42º). Todavia, se estes trabalhadores não tiverem avaliação que releve nos termos do respetivo subsistema de avaliação do desempenho (SIADAP3), ou tendo-a pretendam a sua alteração, devem solicitar a avaliação por ponderação do respetivo currículo profissional, conforme regime previsto nos artigos 42º, nº 7 e 43º daquele diploma.



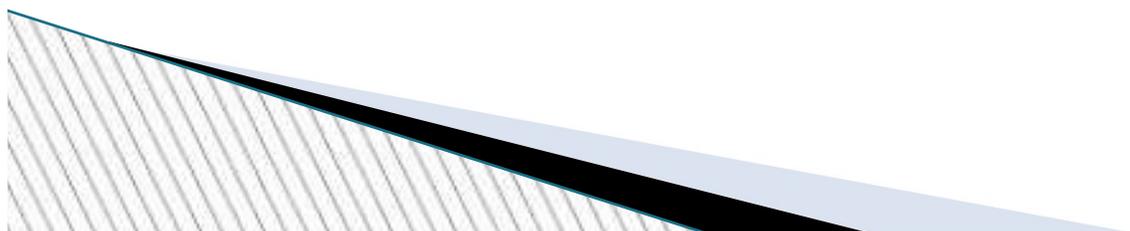
# Pareceres CCDRA



## AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO - ARRASTAMENTO DA ÚLTIMA AVALIAÇÃO

**Questão:** Possibilidade de um trabalhador que no biénio de 2017-2018 obteve a avaliação de desempenho excelente, arrastar essa avaliação para o biénio de 2019-2020 ao abrigo do artigo 42º da Lei nº 66-B/2007, apesar de ter sido avaliado neste último biénio com relevante, por não concordar com esta avaliação.

**Entendimento:** O artigo 42º em causa não é aplicável caso o trabalhador tenha sido avaliado, como é a situação do caso concreto. Tendo o trabalhador sido avaliado, e não concordando com a pontuação atribuída, deve lançar mão do mecanismo da reclamação - cfr. artigo 72º do SIADAP - onde apresenta os fundamentos da sua discórdia e o dirigente máximo do serviço decide, tendo em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como os relatórios da comissão paritária ou do conselho coordenador da avaliação sobre pedidos de apreciação anteriormente apresentados.



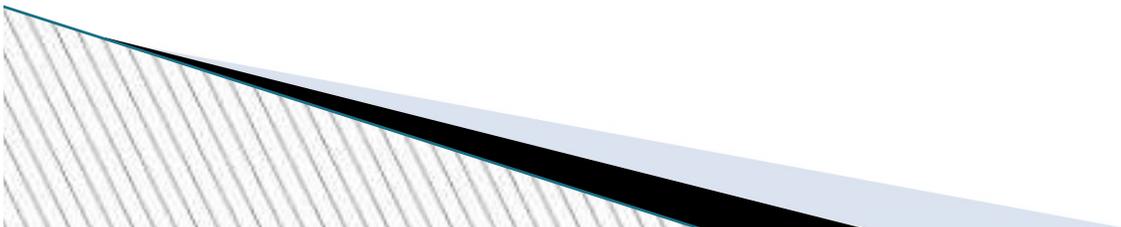
# Entendimento DGAEP

## TELETRABALHO – SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO

**Questão:** Há lugar à atribuição do subsídio de refeição aos trabalhadores em regime de teletrabalho?

**Entendimento:** Sim. O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, e portanto o direito a subsídio de refeição, desde que preenchidos os respetivos requisitos legais de atribuição.

Ver Código do Trabalho - nº 1 do artigo 169º (aplicável por remissão do n.º 1 do artigo 68.º da LTFP) e Decreto-Lei nº 57-B/84, de 20 de fevereiro - nº 1 do artigo 2º.



# Entendimento DGAEP

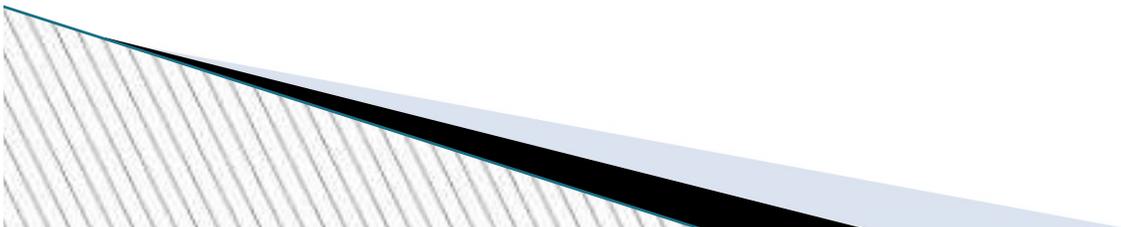
## POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO – CONSOLIDAÇÃO DE MOBILIDADE

**Questão:** Como se determina o posicionamento remuneratório dos trabalhadores que consolidam a sua situação de mobilidade intercarreiras ou intercategorias, nos termos do artigo 99.º-A da LTFP?

**Entendimento:** Na determinação do posicionamento remuneratório em sede de consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias considera-se, por regra, que a remuneração auferida a título transitório passa a integrar a esfera jurídica dos trabalhadores no momento da consolidação, mantendo-se nos seus exatos termos. Contudo, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Tal significa que:

Nas situações de consolidação da situação de mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior o empregador não pode posicionar os trabalhadores detentores de licenciatura ou de grau académico superior na primeira posição remuneratória da carreira de técnico superior (artigo 38.º/7 da LTFP);



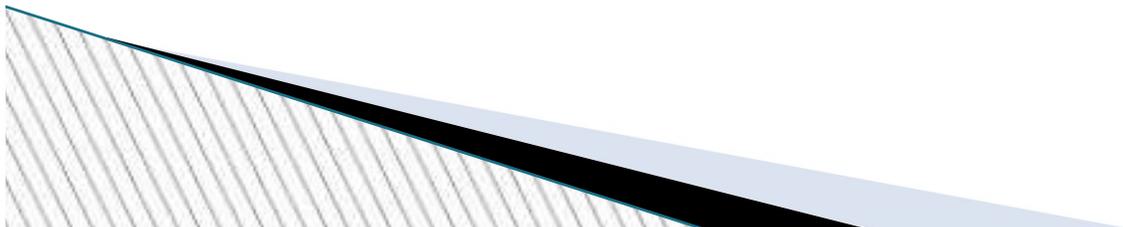
# Pareceres CCDRA



## ELEITO LOCAL - VEREADOR EM REGIME DE NÃO PERMANÊNCIA - INCOMPATIBILIDADES

**Questão:** Possibilidade de um vereador em regime de não permanência e sem pelouros atribuídos, poder continuar, no âmbito do Município, a assinar projetos de especialidade que serão entregues na Câmara Municipal, em processos de edificação.

**Entendimento:** Qualquer vereador enquanto membro da câmara municipal (órgão executivo do Município) é considerado titular de cargo político (independentemente do regime de exercício de funções em que se encontra), logo está abrangido pela Lei 52/2019, nomeadamente para efeitos da alínea c)), do nº 4, do artigo 7º, pelo que não pode assinar projetos de arquitetura ou engenharia a serem submetidos na mesma Autarquia.



# Pareceres CCDRA



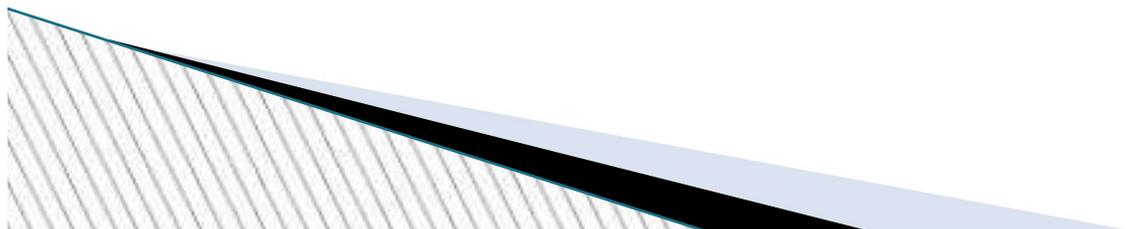
## MUNICÍPIO - ELEITO LOCAL EM REGIME DE PERMANÊNCIA E NÃO EXCLUSIVIDADE - INCOMPATIBILIDADES E REMUNERAÇÕES

**Questão:** Possibilidade dos vereadores da câmara municipal, sem exclusividade, isto é, quando também tenham alguma atividade profissional privada, remunerada, exercerem o mandato em regime de permanência a tempo inteiro.

**Entendimento:** Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro, e no caso das câmaras municipais, têm ainda direito às despesas de representação correspondentes a 30% das respetivas remunerações no caso do presidente e 20% para os vereadores, as quais serão pagas 12 vezes por ano.

Sendo que aqueles que não estejam em regime de exclusividade - que exerçam funções remuneradas de natureza privada - recebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito.

De notar, que os presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência, que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público.



OBRIGADO  
PELA ATENÇÃO

